



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



22 TC-002704/026/15

Município: Araçariçuama.

Prefeito(s): Roque Normélio Hoffmann.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Roque Normélio Hoffmann (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 26-05-17.

Advogado(s): Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Acompanha(m): TC-002704/126/15 e Expediente(s): TC-002067/026/17.

Procurador(es) de Contas: Éliða Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 25-04-17, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE ARAÇARIÇUAMA**, Prefeito Sr. Roque Normélio Hoffmann.

Para assim concluir, considerou:

“(...)O déficit financeiro registrado equivale a mais de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida² registrada pelo Município no exercício em exame, portanto, acima do patamar usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas³.

Demais disso, houve aumento das dívidas de curto e longo prazo, e o Município não possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, possuindo liquidez de R\$ 0,13 para cada R\$ 1,00 de dívida, conduta que compromete os orçamentos dos exercícios futuros.

Ressalte-se que a Municipalidade foi alertada pelo Sistema AUDESP, sobre o descompasso entre receitas e despesas 04 (quatro) vezes no transcorrer de 2015, e mesmo assim não demonstrou a adoção de medidas para contingenciar os dispêndios e reduzir seus passivos.

Ainda, a instrução processual revelou que o Executivo de Araçariçuama realizou abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de 40,72%, o que contribuiu para o desequilíbrio orçamentário e

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

² RCL: R\$ 80.519.782,35/12 = R\$ 6.709.981,86 (um mês de arrecadação).

³ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financeiro registrados.

Finalmente, conforme destacado pela Assessoria Técnica Econômica, a gestão orçamentária e fiscal empreendida pela Origem mostra aspectos negativos desde o exercício de 2013, quando registrou déficit orçamentário de 3,17%, seguido pelo resultado negativo de 3,42%. Embora déficits orçamentários sucessivos, isoladamente, não comprometam os demonstrativos, no caso dos autos, quando associados aos demais aspectos negativos, não há como se afastar dessa solução.

Destaco, ainda, conforme anotado pelo órgão técnico, que apesar da crise econômica que atinge o país, a Receita Corrente Líquida do município de Araçariguama vem apresentando crescimento: 2013 (R\$ 74,87 milhões), 2014 (R\$ 78,35 milhões) e 2015 (R\$ 80,52 milhões). Ante o exposto, o quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignado, o Sr. Roque Normélio Hoffmann, Prefeito à época, interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 113/121).

Alegou que a gestão atingiu bom resultado. Disse que a municipalidade “*não realizou o cancelamento de R\$2.981.588,70, que correspondem a débitos previdenciários parcelados e deixados em restos a pagar no exercício de 2015, apontado pelo relatório, quando na verdade não foram devidamente cancelados no exercício de 2015 em virtude de trâmite administrativo, sendo certo que referidos débitos foram parcelados, e não cancelados, impactando negativamente os resultados do presente exercício financeiro, bem como trouxe a notícia que no exercício de 2016 estará providenciando o cancelamento dos restos a pagar da entidade previdenciária municipal (IMSS)*”.

Afirmou que “*a dívida de longo prazo do município vem se mantendo estável, em especial pelo fato de não haver inclusão de novas dívidas*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sustentou que o resultado orçamentário negativo “*está dentro do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal, levando-se em consideração que o valor de R\$2.981.588,70 não foi cancelado por questões administrativas e provavelmente será cancelado no exercício de 2016*”.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 124/125 e 126/131), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 132), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável, pois os argumentos do Recorrente repisaram os ofertados na fase de defesa prévia, já devidamente considerados.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 133/134) opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido, pois não alterado o panorama processual. Observou que, ainda que se excluíssem a glosa pretendida pela origem, de R\$2.981.588,70, ainda assim “*restaria evidenciado déficit financeiro ao final do exercício em exame, eis que o resultado financeiro negativo apurado pela Fiscalização (R\$8.152.534,78), em muito supera a glosa pretendida*”. Nessa perspectiva, ainda, assinalou que “*as disponibilidades ao final do exercício em apreço (R\$1.233.398,58) evidenciam que a Prefeitura não possuía liquidez suficiente para arcar com os compromissos do seu passivo financeiro, seja aquele apurado pela Fiscalização (R\$9.385.933,36), seja aquele proposto pela Origem (R\$6.404.344,66)*”.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões oferecidas pelo ex-Prefeito de Araçariguama não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos do Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2015.

Com efeito.

O Recorrente alega que, “*em virtude de trâmite administrativo*”, não se realizou cancelamento de R\$2.981.588,70 referentes a restos a pagar oriundos de débitos previdenciários parcelados e que o seu cancelamento impactaria positivamente na dívida de curto prazo.

No entanto, como observou o douto Ministério Público de Contas, ainda que se excluísse a glosa pretendida pela origem, de R\$2.981.588,70, ainda assim “*restaria evidenciado déficit financeiro ao final do exercício em exame, eis que o resultado financeiro negativo apurado pela Fiscalização (R\$8.152.534,78), em muito supera a glosa pretendida*”.

Não obstante os alertas emitidos por esta Corte ao Administrador, não se houve bem o gestor em acompanhar a entrada de receitas com efetivo contingenciamento de gastos e de empenhos, respeitando critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e no plano plurianual, consoante disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º, §§ 1º a 4º)⁴, deixando de obter resultado diverso do apresentado, com endividamento de curto e longo prazo evidenciado.

E nas contas de Araçatuba de 2015, muito embora a sua lei orçamentária anual (Lei n. 697/14) estabelecesse limite de 20% para abertura de créditos suplementares, e já superior à inflação do período (10,67% - IPCA),

⁴ “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o fato é que a Administração extrapolou esse limite, efetivando abertura de créditos em percentuais que chegaram a 40,72%. Vale dizer, o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo restou desfigurado pelo Poder Executivo, o que evidencia também contrariedade ao princípio da eficiência no planejamento orçamentário e, pois, da gestão responsável, insertos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.⁵ Note-se que a Receita Corrente Líquida do Município apresentou crescimento em 2013 (R\$74,87 milhões), 2014 (R\$78,35 milhões) e 2015 (R\$80,52 milhões).

Em consequência, diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **ARAÇARIGUAMA**, exercício de 2015.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Auditor Substituto de Conselheiro

⁵ “Artigo 1º -

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”